Projeto de lei nº 6.270/26

Autoriza o Poder Executivo a realizar o pagamento parcelado de indenização decorrente de desapropriação amigável de terrenos de propriedade da LOTEADORA COSTA CRAICE LTDA. e dá outras providências.

ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o pagamento parcelado da indenização decorrente da desapropriação amigável dos imóveis declarados de utilidade pública pelo Decreto nº 5.388, de 14 de outubro de 2026, de propriedade de LOTEADORA COSTA CRAICE LTDA - CNPJ sob o nº 05.734.794/0001-30, avaliados em R$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais).

§ 1º O valor da indenização será pago em 50 (cinquenta) parcelas mensais e sucessivas de R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) cada, totalizando o montante previsto no caput.

§ 2º A primeira parcela será paga no ato da assinatura da escritura pública de desapropriação amigável e de transferência da propriedade dos imóveis ao Município, vencendo-se as demais parcelas mensalmente, em datas sucessivas, na forma estabelecida no respectivo instrumento.

§ 3º O pagamento das parcelas subsequentes observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, sem prejuízo do cumprimento das obrigações assumidas no instrumento de desapropriação amigável e das disposições da legislação aplicável.

§ 4º As parcelas previstas neste artigo serão atualizadas monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo IBGE, com a primeira atualização ao completar 12 (doze) meses contados da assinatura da escritura

pública e as seguintes a cada período de 12 (doze) meses, pela variação acumulada no respectivo período, somente quando positiva, não incidindo sobre o saldo devedor vincendo.

§ 5º Na hipótese de extinção, substituição ou impossibilidade de utilização do IPCA/IBGE, será adotado o índice oficial que venha a substituí-lo ou, na sua ausência, outro índice oficial que reflita a inflação do período, mediante ato do Poder Executivo, preservada, em qualquer hipótese, a vedação à aplicação de índice negativo.

§ 6º Havendo disponibilidade orçamentária e financeira, fica o Poder Executivo autorizado a antecipar, total ou parcialmente, o pagamento das parcelas vincendas, hipótese em que os valores antecipados serão imputados às parcelas de vencimento mais distante, observada a ordem decrescente de vencimento, da última para a primeira.

§ 7º Na hipótese de antecipação do pagamento prevista no § 6º, as parcelas pagas antecipadamente não estarão sujeitas à atualização monetária prevista no § 4º, ressalvada eventual atualização já incorporada ao valor da parcela até a data de seu efetivo pagamento.

Art. 2º Anualmente, a Lei Orçamentária Anual consignará dotações orçamentárias próprias e suficientes para fazer face ao pagamento das parcelas, bem como dos encargos e demais acessórios decorrentes do parcelamento previsto no art. 1º desta Lei, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município e a legislação aplicável.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

André Luís Barcellos Brito
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Adair Alberto Oliveira de Souza
Secretário Municipal da Fazenda

Exp. de Motivos nº 135/2026 Taquari, 04 de novembro de 2026.

Senhor Presidente:

Ao saudá-lo cordialmente, servimo-nos do presente, para encaminhar projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar o pagamento parcelado da indenização decorrente de desapropriação amigável de imóveis de propriedade da LOTEADORA COSTA CRAICE LTDA.**,** declarados de utilidade pública pelo Decreto nº 5.388, de 14 de outubro de 2026. A medida insere-se no conjunto de ações adotadas pelo Município de Taquari voltadas ao atendimento de famílias atingidas pelas enchentes e em situação de vulnerabilidade habitacional, especialmente diante da necessidade de disponibilização de áreas destinadas à implantação de unidades habitacionais de interesse público.

Os imóveis objeto da desapropriação foram avaliados em R$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), valor que servirá de base para a composição amigável entre o Município e a proprietária, observados os procedimentos administrativos pertinentes e os princípios que regem a Administração Pública.

A solução consensual mostra-se adequada ao interesse público, na medida em que possibilita a transferência da propriedade dos imóveis ao Município sem a necessidade de prolongamento de eventual procedimento judicial expropriatório, contribuindo para conferir maior celeridade à disponibilização das áreas necessárias à execução da política habitacional.

Todavia, considerando o expressivo montante da indenização e a necessidade de compatibilizar o cumprimento da obrigação com a capacidade financeira e orçamentária do Município, propõe-se que o pagamento seja realizado em 50 (cinquenta) parcelas mensais e sucessivas de R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

A forma de pagamento ora proposta permite ao Município cumprir integralmente a obrigação indenizatória, ao mesmo tempo em que distribui o impacto financeiro ao longo do período de aproximadamente quatro anos e dois meses, evitando que o desembolso integral e imediato comprometa a execução de outras políticas públicas e serviços essenciais.

O Projeto de Lei estabelece, ainda, mecanismos destinados a preservar o equilíbrio econômico da obrigação, mediante previsão de atualização monetária das parcelas pelo IPCA/IBGE, somente quando positiva, bem como disciplina a possibilidade de antecipação, total ou parcial, das parcelas vincendas quando houver disponibilidade orçamentária e financeira.

A possibilidade de antecipação constitui instrumento de gestão financeira que permite ao Município, caso disponha de recursos suficientes, reduzir antecipadamente o saldo da obrigação, sem que isso implique a necessidade de antecipação obrigatória ou comprometa a execução das demais despesas públicas.

Ressalte-se que a primeira parcela será paga por ocasião da assinatura da escritura pública de desapropriação amigável e transferência da propriedade dos imóveis ao Município, estabelecendo-se, assim, correspondência entre a formalização da aquisição e o início do cumprimento da obrigação indenizatória.

A proposta também prevê que a Lei Orçamentária Anual consignará, a cada exercício, dotações próprias para fazer frente ao pagamento das parcelas e respectivos encargos, observadas as normas de direito financeiro, a disponibilidade orçamentária e financeira e os demais requisitos legais aplicáveis.

Dessa forma, o parcelamento proposto representa solução que busca conciliar o atendimento de relevante interesse público, a obtenção consensual das áreas necessárias à política habitacional e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos, assegurando o pagamento da justa indenização devida à proprietária sem comprometer, de forma desproporcional, a capacidade financeira do Município.

Solicitamos o estudo, a contribuição e a posterior aprovação do mesmo por ser medida de coerência deste nobre Poder que assim agindo, cremos estará fazendo sua parte na tarefa de propagar concretas posturas para o bem-estar de nossa cidade, contribuindo para o desenvolvimento do Município de Taquari.

Limitados ao exposto, esperamos contar com a habitual atenção dos nobres Edis, visando à aprovação do Projeto de Lei em tela.

Atenciosamente,

André Luís Barcellos Brito
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ademir Bica Fagundes
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Taquari – RS.